



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Coordenação de Contratação Direta

Diretoria de Contratação Direta

ATO AUTORIZATIVO

Havendo irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção, no telefone 0800-6449060.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

(Inciso II, art. 223 e art. 224 do [Decreto nº 44.330, de 16 de março de 2023](#))

1. Tratam os autos de pretensa contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, inscrita no CNPJ nº 34.028.316/0001-03, visando a prestação de serviços postais compreendendo o franqueamento autorizado de cartas, nas modalidades simples, carta registrada (com Aviso de Recebimento – A.R) e e-cartas, em regime de monopólio, conforme disposto nos arts. 9º e 27º da [Lei nº 6.538/78](#), para atender as demandas da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, o valor estimado para esta contratação é de **R\$ 8.747.836,26 (oito milhões, setecentos e quarenta e sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos)**, conforme condições constantes do Termo de Referência n.º 3/2025 - SEEC/SUAG/COGED/DIGED/GPROT (187398461).

2. Assim, considerando a elaboração do Documento de Formalização de Demanda (182853880), pela Gerência de Gestão de Protocolo e Sistema Eletrônico de Informações (GPROT), e após a confecção dos derradeiros Estudo Técnico Preliminar - ETP (187397384), Mapa de Riscos (178746486), derradeiro Termo de Referência n.º 3/2025 - SEEC/SUAG/COGED/DIGED/GPROT (187398461) e anexação de documentação de suporte pela equipe de planejamento da contratação, aportaram os autos nesta Coordenação de Contratação Direta (CODIR) para verificação de conformidade da instrução processual, com vistas ao atendimento da legislação que rege a matéria, em especial a [Lei nº 14.133/2021](#), bem como o [Decreto nº 44.330/2023](#), que regulamenta a referida Lei, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, e a [Instrução Normativa nº 05/2017 - SEGES](#), recepcionada no ordenamento jurídico do Distrito Federal pelo [Decreto nº 38.934/2018](#)

3. A equipe de planejamento da contratação busca justificar a presente demanda pelo exposto no supremencionado ETP (187397384), de onde destacamos o seguinte:

A presente contratação faz-se necessária em razão do grande volume de correspondências enviadas pelas diversas unidades da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - Seec/DF. Os serviços, objeto desta contratação, destinam-se à postagem e ao envio de cobranças de tributos, tais como IPVA, IPTU/TLP, ISS, avisos de dívida ativa, cobranças de parcelamentos do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, avisos de parcelas em atraso, demais cobranças, cartas registradas e documentação em geral originária da Seec/DF, tanto no âmbito distrital quanto nacional.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT detém o monopólio na prestação dos serviços postais e telemáticos, nos termos da [Lei Federal nº 6.538, de 22 de junho de 1978](#). É fundamental que a Seec/DF mantenha sua capacidade de comunicação eficiente e segura, tanto para assuntos internos quanto para interações com o público externo. Sendo os Correios o prestador exclusivo de serviços postais no Brasil, eles configuram-se como a única opção viável para a execução dessa demanda.

4. Importante ressaltar que tal contratação busca dar continuidade aos serviços já prestados no âmbito do Contrato nº 42535/2020, instruído pelo processo SEI-GDF nº 00040-00021485/2020-88, cuja a vigência se encerra em 31/12/2025.

5. Nesta esteira, a [Lei nº 14.133/2021](#) prevê casos excepcionais à obrigatoriedade de licitar da administração pública, como a que se observa no caso em comento, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos

casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou **contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos**. (grifo nosso)

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

6. Assim, no que concerne ao amparo legal, infere-se que a pretensa contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos moldes do art. 74, inciso I, da Lei nº [Lei nº 14.133/2021](#), demonstra-se cabível por caracterizar inviabilidade de competição para a contratação, uma vez que a empresa a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT detém o monopólio na prestação dos serviços postais e telemáticos, nos termos da [Lei Federal nº 6.538, de 22 de junho de 1978](#), senão vejamos:

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada:

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

§ 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal;

a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal;

b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal.

(...)

Art. 27 - O serviço público de telegrama é explorado pela União em regime de monopólio.

7. Com relação à justificativa do preços, vale destacar o que preconiza o [Decreto nº 44.330/2023](#):

Art. 225. Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, **ou por outro meio idôneo**. (grifo nosso)

8. Nesse sentido, os preços dos serviços dos Correios são tabelados, definidos pelo Ministério das Comunicações e encontram-se estabelecidos na [Portaria MCOM nº 17.364, de 7 de abril de 2025](#), de conhecimento público, sendo este portanto o outro meio idôneo de justificativa do preço de que trata o art. 225 retromencionado.

9. Tendo em vista a peculiaridade da contratação de serviços postais, em que a Administração Pública figura como mera usuária de serviço público, não lhe é possível impor cláusulas exorbitantes à empresa, admitindo-se a celebração do contrato padronizado usualmente adotado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Destacamos, portanto, que não foi utilizada a minuta de contrato disponibilizada pela [Advocacia-Geral da União \(AGU\)](#), conforme recomendação constante do [Parecer nº 45/2024 - PGDF/PGCONS](#), pois a demanda aqui disposta se trata de contrato de adesão, minutado pela própria ECT (186029877).

10. Ainda, em conformidade com o art. 5º da [Lei nº 14.133/2021](#), c/c art. 2º do [Decreto nº 44.330/2023](#), a fim de prevenir potenciais conflitos de interesse, bem como minimizar a ocorrência de erros e fraudes, observa-se que o princípio da segregação de funções foi respeitado, uma vez que a

elaboração de documentos sensíveis da instrução envolvem equipes distintas, conforme abaixo:

- 10.1. Documento de Formalização de Demanda identificando como área demandante a Subsecretaria de Administração Geral (SUAG) e a Subsecretaria da Receita (SUREC);
 - 10.2. Documentação do planejamento da contratação, quais sejam o Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Riscos e o Termo de Referência, elaborados pela equipe de planejamento da contratação;
 - 10.3. Análise de conformidade processual e elaboração da minuta do ato autorizativo por esta Coordenação de Contratação Direta (SEEC/SEALOG/SUAG/CODIR).
11. Após análise de conformidade prévia (186030197), os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL) para análise, sob o prisma jurídico, acerca da regularidade da instrução processual face às exigências legais inerentes à pretensa contratação. Oportunamente, a Especializada se manifestou por meio da Nota Jurídica N.º 536/2025 - SEEC/AJL/ULIC (186153742), sendo suas recomendações atendidas pela atualização da documentação listada no item 3 deste Parecer. Ainda, dentre as recomendações daquela AJL, consta a de alteração da Cláusula Primeira da minuta contratual, conforme exposto abaixo:

4.2. Quanto ao seu conteúdo, cumpre anotar que a contratação possui como objeto apenas os serviços exclusivos dos Correios. **Nesta linha, necessário admoestar que a minuta do Contrato (186029877) contém cláusula que indica a contratação de forma inespecífica do serviços do pacote de serviços Correios, estando em desacordo com a fundamentação que justifica a inexigibilidade de licitação. Desta forma, recomenda-se a alteração da redação das cláusulas 1.1 e 1.2 para o padrão dos serviços exclusivos dos Correios (186029877), que seguem transcritos:**

1.1. O presente instrumento tem por objeto a contratação de serviços por meio de Pacote de Serviços Exclusivos dos CORREIOS mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais de Serviços Exclusivos e Anexos, quando contratados serviços específicos, que permite a compra de produtos e utilização dos diversos serviços dos CORREIOS por meio dos canais de atendimento disponibilizados.

1.2. Ao contratar o Pacote de Serviços Exclusivos, a CONTRATANTE será categorizada pelos CORREIOS, conforme critérios definidos no Termo de Condições Comerciais de Serviços Exclusivos disponível no portal dos CORREIOS.

12. Desta feita, esta Diretoria oficiou o ECT (188066308, 188069477) solicitando análise acerca da possibilidade de alteração acima aventada pela AJL desta SEEC, ao passo que aquela empresa registrou (188631116), em suma, não haver tempo hábil para tal alteração tendo em vista a iminência de vencimento do ajuste atual, senão vejamos:

2. Em atenção à sugestão de alteração na minuta contratual, esclarecemos que nossas minutas são **padronizadas e previamente canceladas pelas áreas Jurídica, Comercial e Financeira**, garantindo conformidade legal e operacional. Qualquer modificação demanda consulta e análise dessas áreas, o que requer **prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis**, podendo comprometer a prorrogação do contrato, cujo vencimento ocorrerá em **30/12/2025, data na qual a maioria dos órgãos funcionam com diminuição de efetivo em função do recesso de fim de ano.** (grifo no original)

3. Informamos ainda que o documento utilizado é **o mesmo aplicado a todos os clientes órgãos públicos de todas as Unidades da Federação**, incluindo Tribunais, Ministério Público, Forças Armadas, Governos Estaduais e suas Secretarias, Prefeituras e suas Secretarias, além de autarquias federais, estaduais e municipais. (grifo no original)

4. Diante do exposto, **informamos que não é possível atender à alteração sugerida** sem risco de inviabilizar a prorrogação contratual dentro do prazo legal. (grifo nosso)

5. **Como alternativa**, sugerimos que o documento seja assinado **na forma como se encontra**, garantindo a manutenção da prestação dos serviços. Paralelamente, poderemos submeter consulta às áreas competentes para avaliar a possibilidade de

alteração e chancela das cláusulas conforme solicitado. Havendo autorização, o contrato poderá ser repactuado posteriormente, já com o instrumento modificado de acordo com a sugestão.

13. Diante disso, esta Diretoria entende que há risco para a administração na descontinuidade dos serviços caso a alteração contratual sugerida seja processada no presente momento, sendo a alternativa proposta pela ECT no item nº 5 acima a mais viável para atender a recomendação da AJL e lograr êxito na assinatura do ajuste.

14. Ato contínuo, no intuito de verificar o atendimento aos requisitos legais atualmente instituídos, registra-se o preenchimento da Lista de Verificação formulada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal no âmbito do [Parecer nº 61/2024 - PGDF/PGCONS](#), acrescida de demais itens necessários à conformidade processual nesta Pasta, no âmbito do Parecer Técnico nº 22/2025 - SEEC/SEALOG/SUAG/CODIR/DCOD (188946046).

15. Considerando a pendência referente à impossibilidade de emissão da Certidão Negativa de Débitos do Distrito Federal, a empresa informa que sua regularização está sendo providenciada, vide OFÍCIO Nº 61831436/2025 - SEI-BSB-CONTRATOS COMERCIAIS (189399266). Ainda no mesmo documento, aquela ECT cita manifestação da Advocacia-Geral da União (AGU) e decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) acerca da possibilidade de contratação de empresas que detenham o monopólio de serviço público, a despeito da situação de momentânea irregularidade fiscal, como é o caso que se apresenta. Adicionalmente, o Parecer Jurídico nº 135/2012 - PROCAD/PGDF (189714126) coaduna com tal interpretação, sendo portanto juridicamente viável a presente contratação, tendo em vista a essencialidade dos serviços prestados bem como por se tratar a ECT de empresa pública que detém o monopólio dos serviços que se pretende contratar.

16. Deste modo e considerando as informações constantes no Processo nº 04044-00039039/2025-18, em especial o Documento de Formalização de Demanda (182853880); os derradeiros Estudo Técnico Preliminar (182871435), Mapa de Riscos (178746486) e Termo de Referência 2 (182875198), apresentados pela equipe de planejamento da contratação; a Proposta Técnica e Comercial (184823032) a análise jurídica exarada na Nota Jurídica N.º 536/2025 - SEEC/AJL/ULIC (186153742); a análise constante do Parecer Técnico nº 22/2025 - SEEC/SEALOG/SUAG/CODIR/DCOD (188946046); a Declaração de Disponibilidade Orçamentária (183649068); e tendo em vista as atribuições previstas no artigo 30, inciso I, do [Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#), c/c art. 223, inciso II, e delegação de competência constante do art. 224, do [Decreto nº 44.330, de 16 de março de 2023](#), **AUTORIZO** a presente contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso I, art. 74, da [Lei nº 14.133/2021](#), a ser firmada com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, inscrita no CNPJ nº 34.028.316/0001-03, visando a prestação de serviços postais compreendendo o franqueamento autorizado de cartas, nas modalidades simples, carta registrada (com Aviso de Recebimento – A.R) e e-cartas, em regime de monopólio, conforme disposto nos arts. 9º e 27º da [Lei nº 6.538/78](#), para atender as demandas da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, no valor anual estimado para esta contratação é de **R\$ 8.747.836,26 (oito milhões, setecentos e quarenta e sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos)**, com período de vigência indeterminado, nos termos do [art. 109 da Lei Federal nº 14.133/2021](#), contados da assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da [Lei nº 14.133/2021](#).

17. Fica dispensa a exigência de garantia para a contratação, nos termos do art. 96 da [Lei nº 14.133/2021](#) e conforme Termo de Referência n.º 2/2025 - SEEC/SUAG/COGED/DIGED/GPROT (182875198).



Documento assinado eletronicamente por **GEISHA BERGER - Matr.1430755-3, Subsecretário(a) de Administração Geral substituto(a)**, em 12/12/2025, às 16:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#)
verificador= **189396549** código CRC= **554671ED**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 11º andar, Ala Leste, sala 1114 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

04044-00039039/2025-18

Doc. SEI/GDF 189396549